

LEI MUNICIPAL Nº 5.014/2024

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única Do Valor Global do Orçamento para 2025

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2025, no montante de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5° da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- I Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;
- II Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único. Os valores constantes desta Lei e de seus anexos estão expressos em reais e a preços de junho de 2024.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) assim destinada:



- I Orçamento Fiscal R\$ 570.824.000,00;
- II Orçamento da Seguridade Social R\$ 179.176.000,00, onde:
- a) R\$ 76.399.000,00 compreende receitas de saúde;
- b) R\$ 5.486.000,00 refere-se às receitas de assistência social:
- c) R\$ 97.291.000,00 corresponde às receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação vigente, discriminadas em anexos que integram esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

a) Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de	D¢	
	D¢	
Melhoria	LO	138.154.000,00
b) Receita de Contribuições	R\$	27.342.000,00
c) Receita Patrimonial	R\$	23.508.000,00
d) Receita Industrial	R\$	0,00
e) Receita de Serviços	R\$	0,00
f) Transferências Correntes	R\$	464.741.600,00
g) Outras Receitas Correntes	R\$	22.293.000,00
h) Total das Receias Correntes	R\$	676.038.600,00
i) (-) Deduções Legais de Receitas	R\$	48.088.600,00
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$	68.949.000,00
a) Operações de Crédito	R\$	0,00
b) Alienação de Bens	R\$	100.000,00
c) Transferências de Capital	R\$	68.849.000,00
III - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$	53.101.000,00
a) Receitas Correntes Intraorçamentárias	R\$	53.101.000,00
b) Receitas de Capital Intraorçamentárias	R\$	0,00
IV - RECEITA TOTAL	R\$	750.000.000,00

§ 1º As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada neste artigo, estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º As fontes/destinação de recursos estão indicadas nos anexos desta Lei.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em:

- I Orçamento Fiscal R\$ 474.452.883,40;
- II Orçamento da Seguridade Social R\$ 275.547.116,60, com o seguinte detalhamento:
 - a) R\$ 166.412.370,00 compreende despesas com saúde;
 - b) R\$ 23.245.000,00 são despesas com assistência social;
 - c) R\$ 85.889.746,60 corresponde às despesas da Previdência Social.
- § 1º Do montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput deste artigo R\$ 96.371.116,60 serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 195, § 2º da Constituição Federal.
- § 2º Nas despesas da seguridade social que serão custeadas com recursos do orçamento fiscal incluem-se aportes adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 5º A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 620.694.000,00		
a) Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 360.593.000,00		
b) Juros e Encargos de Dívida	R\$ 6.327.000,00		
c) Outras Despesas Correntes	R\$ 253.774.000,00		
II - DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 58.220.000,00		
a)Investimentos	R\$ 57.360.000,00		

2



b) Inversões Financeiras	R\$	0,00
c) Amortização de Dívida	R\$	860.000,00
III - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$	53.101.000,00
a) Despesas Correntes Intraorçamentárias	R\$	46.729.000,00
b) Despesas de Capital Intraorçamentárias	R\$	6.372.000,00
IV - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$	6.811.000,00
V - RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	R\$	11.174.000,00
VI - TOTAL DA DESPESA	10.5555.0	750.000.000,00

Seção IV Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação

- Art. 7º Para atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também integra a presente Lei os seguintes anexos:
- I Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II Demonstrativo de estimativa da Compensação da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecido pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES E CRÉDITOS ADICIONAIS Seção Única Dos Créditos Adicionais Suplementares e Autorizações

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

- I para abertura de créditos suplementares:
- a) à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações,
 em até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;
- b) com recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, individualizado por fonte de recurso;



c) com recursos provenientes de excesso de arrecadação, até o limite do valor do excesso apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

 II – para a abertura de créditos suplementares utilizando recursos de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos valores transferidos por excesso de arrecadação.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2024, reabertos no exercício de 2025, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

§ 2º Excluem-se do limite da alínea "a" do inciso I os créditos suplementares destinados ao reforço das dotações para atendimento das seguintes despesas.

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamentos do sistema previdenciário;

III - pagamentos do serviço da dívida;

IV - pagamentos das despesas relativas à saúde, educação e assistência social;

V – transferências de fundos ao Poder Legislativo;

 VI – despesas vinculadas a convênios e operações de crédito, bem como as contrapartidas.

§ 3º As alterações e inclusões que não modifiquem o valor total da ação registrada na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 4º Fica autorizada a abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 5º Os créditos suplementares abertos em conformidade com as alíneas "b" e "c" do inciso I não oneram o percentual estabelecido na alínea "a" do inciso I.

Art. 9º As alterações ou inclusões de modalidade de aplicação, bem como as mudanças e inclusões de fontes de recursos, não constituem créditos adicionais ao Orçamento e serão feitas mediante Portaria do Secretário de Planejamento, Orçamento e Captação de Recursos.

Parágrafo único. Havendo mudanças na codificação das fontes/destinação de recursos determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuço e/ou pela



Secretaria do Tesouro Nacional, deverão ser atualizados, por decreto, os anexos da Lei Orçamentária para o exercício de 2025.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO Seção Única Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 10º O Poder Executivo fica autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para investimentos, modernização administrativa e tributária, consoante disposições do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

§1º A Lei específica que autorizar a operação de crédito poderá reestimar a receita de capital de operações de crédito, prevista no orçamento.

§2º Na autorização estabelecida no caput deste artigo inclui-se Operação de Crédito por Antecipação de Receita – ARO, cumpridas as exigências estabelecidas no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção Única Das Disposições Gerais

- Art.11. A utilização de dotações com recursos vinculados às transferências voluntárias, por meio de convênios e contratos de repasse, ou custeadas por operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.
- Art. 12. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar a realização de despesas à efetiva arrecadação das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.
- Art. 13. Poderão ser designadas como unidades gestoras de créditos orçamentários, por ato do Chefe do Executivo, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, conforme disposições do parágrafo único do art. 14 e do art. 66 da Lei Federal nº 4.320/1964.



Art. 14. Os compromissos assumidos pelas unidades orçamentárias e fundos, deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, priorizando à aplicação em despesas obrigatórias de natureza continuada.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos vigoram a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2024.

PAULO ROBERTO LETTE DE ARRUDA

Prefeito

398 Anos de Fundação da Vitória de Santo Antão. 379 Anos da Batalha das Tabocas.